



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005547-69.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado EDIPO DE OLIVEIRA ABREU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Ministério Público para, reformando a respeitável decisão agravada, determinar o refazimento do cálculo de liquidação de penas, para que sejam considerados remidos apenas os dias em que a atividade laborterápica tenha atingido, ao menos, 06 (seis) horas diárias. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35202 – CFF/E
Agravo em Execução Penal: 0005547-69.2025.8.26.0996
Comarca: Presidente Prudente
Vara: DEECRIM UR5
Outros números: 0002781-14.2023.8.26.0996
Agravante: Ministério Público
Agravado: Edipo de Oliveira Abreu

Agravo em Execução Penal – Remição, por trabalho, de parte do tempo de execução da pena – Pleito ministerial para que sejam desconsideradas, do total de dias remidos, as horas trabalhadas aquém da jornada mínima diária – Cabimento – Exegese dos artigos 33, e 126, § 1º, inciso II, ambos da Lei nº 7.210/84 – Precedentes – Decisão reformada nessa extensão – Agravo provido.

Vistos...

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão que deferiu a remição, pelo trabalho, de 135 (cento e trinta e cinco) dias da pena do reeducando Edipo de Oliveira Abreu (fls. 13).

O Ministério Público recorre, pugnando para que sejam declarados remidos 134 (cento e trinta e quatro) dias – e não 135 (cento e trinta e cinco) – pelo labor, por entender que devem ser desconsideradas, do total de dias remidos, as horas trabalhadas aquém da jornada mínima diária de 06 horas (fls. 02/08).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

O recurso foi contrariado (fls. 18/20), contando os autos ainda com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 21), e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo acolhimento da insurgência ministerial (fls. 29/34).

É o relatório.

A irresignação é procedente.

A respeitável decisão agravada deixou assentado que: “Fls.: 81/85 Ante o que consta dos autos, DECLARO REMIDOS 135 (cento e trinta e cinco) dias do total da pena imposta a EDIPO DE OLIVEIRA ABREU, MTR: 1316484, recolhido(a) no(a) Penitenciária II de Gália, e o faço com fundamento no art. 126, § 1º, inc. II da Lei de Execuções Penais, alterada pela Lei n. 12.433/2011 (período trabalhado: 21/09/2023 a 16/01/2025) – fls. 13.

O órgão ministerial insiste para que sejam desconsideradas, do total de dias remidos, as horas trabalhadas aquém da jornada mínima diária de 06 horas (fls. 02/08).

Respeitado o entendimento do Juízo monocrático, razão assiste ao ilustre representante do *Parquet*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Isso porque, consoante expressamente disposto no artigo 33, da Lei das Execuções Penais, ***“a jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados”***, sendo que, o inciso II, do § 1º, do artigo 126, da mesma Lei, determina que ***“a contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho”***.

Vê-se, sem qualquer esforço interpretativo, que os dispositivos cuidam exatamente da hipótese em discussão, na qual a contagem do tempo de trabalho para fins de remição de penas é feita pelo montante de dias laborados, delimitando a lei, tão somente, as margens mínima e máxima de horas diárias a serem desenvolvidas pelo reeducando para que a jornada de trabalho seja considerada cumprida, não havendo margem para excepcionalidade, nos casos em que a atividade laboral não tenha atingido, ao menos, seis horas diárias.

Como bem ponderado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, ***“...a contagem, no caso de remição de dias de trabalho, deve ser realizada levando em conta 3 dias de trabalho para poder remir um dia de pena corporal, cuja jornada não deve ser inferior a 6 e superior a 8 horas de trabalho, ressalvados os domingos***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

e feriados que são reservados ao descanso, cujas regras são claras nas interpretações dos arts. 33 e 126 supra mencionados. Equivocadamente, como se fosse remição por dias de estudo cuja regra é diferente (em horas – art. 126, §1º, I), o D. Juízo das Execuções em questão considerou, em horas, o trabalho desenvolvido pelo sentenciado para fins de remição, transferindo o erro, portanto, ao cálculo da quantidade de dias a remir, o qual deverá ser refeito/recalculado” (fls. 33).

Esta Relatoria, analisando recentemente hipótese análoga, assim já se pronunciou:

“Agravo em Execução Penal – Remição, por trabalho, de parte do tempo de execução da pena – Pleito defensivo para que sejam acrescidas ao total de dias remidos as horas trabalhadas além da jornada mínima – Impossibilidade – Exegese dos artigos 33, e 126, § 1º, inciso II, ambos da Lei nº 7.210/84 – Precedentes – Decisão mantida – Agravo desprovido.” (5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0005072-95.2024.8.26.0496, DJ 12.08.2024, v.u.)

Logo, não estando a hipótese contemplada em norma jurídica positivada, com caráter de generalidade e obrigatoriedade, de rigor a retificação do cálculo de liquidação de penas, porquanto inviável o reconhecimento de extensão da benesse remissória, para que sejam desconsideradas as horas trabalhadas aquém da jornada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

mínima diária.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Ministério Público para, reformando a respeitável decisão agravada, determinar o refazimento do cálculo de liquidação de penas, para que sejam considerados remidos apenas os dias em que a atividade laboroterápica tenha atingido, ao menos, 06 (seis) horas diárias.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)